



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.499, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazos máximos de funcionamento de direções partidárias provisórias, e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 4º A direção provisória de que trata o § 1º deste artigo, funcionará pelo prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da expedição da certidão pelo Oficial do Registro Civil.

§ 5º Trinta dias antes de encerrar o prazo de direção provisória de que trata o § 4º, será realizada eleição para os cargos estatutários, devendo o partido remeter cópia das atas e posses ao Oficial de Registro Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma desta Lei”. (NR).

“Art. 14-A Os partidos políticos se ajustarão em sua organização, funcionamento e atividade aos princípios democráticos e ao disposto na Constituição e na legislação vigente.

Art. 14-B Sem prejuízo de sua capacidade de organização interna, os partidos políticos de que tratam esta Lei deverão prever, dentre seus órgãos, a assembleia geral que consistirá em órgão superior de governo, cabendo-lhe deliberar sobre os temas mais importantes, incluindo-se a extinção.

Art. 14-C Observada a capacidade interna de organização, o Estatuto dos partidos políticos deverá prever que os órgãos diretivos serão preenchidos mediante sufrágio livre, direto e secreto.

Parágrafo único. Os mandatos dos cargos de que trata o caput terão duração nunca superior a 4 (quatro) anos”. (NR)

“Art. 15

.....

III – direitos e deveres dos filiados, assegurado o direito de:

a) participar das atividades do partido e nos órgãos de direção e representação;

- b) *votar em reuniões e assembleias;*
- c) *ser eleitor e candidato aos cargos de administração e representação partidária;*
- d) *ser informado sobre a composição dos órgãos diretivos e de administração, bem como sobre as decisões adotadas pelos órgãos de direção, as atividades realizadas e a situação econômico-financeira;*
- e) *impugnar os atos dos órgãos do partido que sejam contrários às leis ou ao seu estatuto.*

§ 1º Para o estabelecido neste artigo e no art. 23, podem os partidos políticos preverem em seus Estatutos direções provisórias, para quando o descumprimento envolver órgãos partidários, cujo funcionamento não deve ser superior a 6 (seis) meses, a contar da data da expedição da certidão pelo Oficial do registro Civil.

§ 2º Aplica-se ao parágrafo anterior as providências estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 8º.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação partidária é, sem dúvida, a principal forma de garantir o pleno exercício da democracia nos tempos contemporâneos. Nesse sentido, a Lei nº 9.096/1995 trouxe avanços para a forma de organização das estruturas partidárias, mas ainda carece de mecanismos que privilegiem a participação de seus filiados na sua estrutura e organização.

O que se tem visto nas duas últimas décadas é que as executivas provisórias transformam-se em definitivas e que os partidos políticos, que deveriam ser espaços democráticos do exercício da cidadania, convertem-se em feudos pertencentes aos dirigentes provisórios.

Nesse sentido, é necessário conjugar o respeito à livre capacidade organizativa e funcional dos partidos políticos com a garantia de alguns elementos essenciais

que assegurem a aplicação dos princípios democráticos na organização interna.

Daí a necessidade de se fixar o prazo de vigência da direção provisória prevista no art. 8º, período no qual se convocará a eleição direta para o preenchimento dos cargos de direção, administração e representação.

No campo dos direitos e deveres é necessário reconhecer, por lei, o rol de direitos considerados básicos em qualquer organização de caráter associativo, como o de participar dos processos eletivos e o de serem elegíveis para os cargos estatutários, bem como o direito de os filiados receberem informações regulares sobre as atividades partidárias e a situação econômico-financeira da agremiação.

É nesse sentido que apresento o presente projeto de lei, visando, especialmente, garantir a participação efetiva de todos os filiados na administração e nos destinos dos partidos políticos.

Igualmente, penso que, ao estabelecer prazos para o funcionamento de direções provisórias, estaremos dando-lhes exatamente o sentido transitório para a sua gestão, na certeza de que as questões que levaram a sua criação tenham sido solucionadas, para o bem de todos os filiados e simpatizantes e, em especial, para o respeito à DEMOCRACIA.

Dessa forma, inspirada nos princípios democráticos contidos na presente proposição, conclamo aos nobres deputados e deputadas o apoio para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2013.

Deputada **ROSANE FERREIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a cento e um, com domicílio eleitoral em, no mínimo, um terço dos Estados, e será acompanhado de:

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

§ 1º O requerimento indicará o nome e função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido na Capital Federal.

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do art. 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

.....

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despende com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. [Artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#)

.....

CAPÍTULO V DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
